

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 805/2021

EDITAL Nº. 223/2021 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 57.666/2021

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante: 03 – ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, através do processo nº 85.768/2021. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra do mesmo encontra-se acostado aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 03 – ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, assim manifestou-se: “[...]DO JULGAMENTO PA PROPOSTA DA EMPRESA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA. Ao analisar a ata em comento, se percebe que o ente reconheceu como classificada em primeiro lugar para o Lote 02 a empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA, que apresentou o valor global de R\$ 911.111,88 (novecentos e onze mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos). No entanto, ao indicar como vencedora a referida empresa pra o Lote 02, a administração não considerou que para se chegar ao valor apresentado pela Estruturar, houve redução expressiva do valor de muitos itens que compõem a sua planilha de preços em uma proporção maior que 30%. A título exemplificativo, são alguns dos itens que estão com valor inferior a 30%: 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.3.4, 2.1.1.2, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7, 2.3.8, 2.8.5 e 3.1. Em relação aos preços, é fundamental repisar o que o edital prevê, em especial no item 6.2: 6. DO JULGAMENTO. 6.1. O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO e o regime de execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, limitado ao valor máximo constante no Orçamento estimado, nos termos das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, desde que atendidas às condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. 6.1.1. O preço unitário é o preço global máximo admitido é o constante no Orçamento Estimado. 6.2. Não serão aceitas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer das disposições deste Edital bem como aquelas manifestamente inexequíveis, presumindo-se como tais as que apresentarem preços vis ou excessivos, face aos preços praticados no mercado. A redação é clara ao determinar que não serão aceitas propostas manifestamente inexequíveis, sendo consideradas assim aquelas que apresentarem preços Vis em relação aos praticados no mercado. É exatamente o caso da proposta da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA. Se percebe que a previsão editalícia no item 6.2 é específica e precisa, sendo que caminha de acordo com o que a legislação e jurisprudência entendem acerca da matéria. Neste sentido, tem-se que o fato da proposta que restou classificada em primeiro lugar ser manifestamente inexequível trouxe vantagem à empresa vencedora quando a confecção da sua proposta, por ter possibilitado que a mesma atingisse o menor preço, mesmo sendo este obtido de maneira irregular; conseqüentemente, tal atitude **representou lesividade à RECORRENTE, por clara e expressa violação ao princípio da isonomia, situação essa que não deve e não pode prosperar.** Ainda no que diz respeito à



referida proposta e o seu descompasso em relação à legislação, cumpre destacar que devem ser desclassificadas as propostas com preço manifestamente inexequível, em virtude de previsão do §1º do art. 48 da Lei 8.666, que determina: Art. 48. Serão desclassificadas: II — propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação: §1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: valor orçado pela administração. Também é pertinente invocar o previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que refere que: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Por tais motivos, por ter apresentado proposta manifestadamente inexequível na forma do edital e da Lei, a desclassificação da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA é medida que deve ser adotada, sob pena de administração pública violar manifestamente o princípio da isonomia ao conceder tratamento desigual às concorrentes. Ainda, de acordo com o TCU, não restam dúvidas acerca da necessidade de observância por parte da administração pública em relação aos princípios que norteiam o agir administrativo: 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). Desta forma, o presente recurso e o seu respectivo provimento são necessários, uma vez que este instrumento é a única medida legal para sanar os vícios apontados, já que as discrepâncias apontadas pela RECORRENTE alteram diretamente o preço final da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA. cumpre salientar que o preço global apresentado pela referida licitante só pode ser formado através da inobservância dos princípios da moralidade e legalidade, o que representa a quebra isonomia e clara afrenta à competitividade. Finalmente, tendo em vista que o certame rege-se pela modalidade de julgamento de "menor preço", o fato da empresa cuja proposta foi classificada em primeiro para o LOTE 02 cotar itens abaixo do limite legal permitido pela legislação comporta vantagem excessiva bem como clara e evidente transgressão ao princípio da isonomia e não cumprimento do edital. DOS PEDIDOS. Dessa forma, considerando as inconsistências da proposta da empresa vencedora para o LOTE 02, a RECORRENTE REQUER: a. A desclassificação da proposta da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA, em virtude do evidente descumprimento do disposto na Lei e no edital, por ser manifestamente inexequível; b. Consequentemente, o reconhecimento da RECORRENTE (Eletrotec Sistemas de Energia LTDA EPP) como vencedora do certame, por ser detentora da melhor proposta; c) Ainda, para evitar demanda judicial que venha a discutir o mérito do edital, seja encaminhado o presente recurso aos órgãos de controle interno da administração para que se manifestem na forma do art. 113, S 1º da Lei 8.666/1993. Nestes termos, pede e espera deferimento[...]" **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** O processo de recurso supracitado, foi enviado para análise e manifestação do Escritório de Projetos, que manifestou-se através da Arqª. Cristina Delazeri, nos seguintes termos: "[...]Trata-se de recurso quanto ao julgamento do lote 2 desta licitação. Sendo o julgamento desta licitação pelo critério de menor preço global nem haveria que se falar nos diversos itens do edital, desde que estes não sejam maiores que o máximo admitido (tabela SINAPI). Diante do fato de que a requerente elencou



alguns itens segue a manifestação técnica. Os itens elencados relacionados a mobilização, canteiro de obras e administração da obra guardam relação intrínseca com a administração da empresa. Não cabe ao contratante interferir em como a contratada distribui seus custos e lucros. De igual modo, os demais itens elencados têm relação com o fornecimento e instalação de insumos ou serviços específicos para os quais a empresa pode ter estoque elevado, melhor fornecedor, melhores condições de compra. Por fim, verificando os itens elencados pela requerente, não se vislumbra neles a possibilidade de jogo de planilhas que traga prejuízo futuro durante a obra. Voltando ao fato de que o julgamento da licitação adota o critério de menor preço global tem-se que o desconto ofertado pela licitante Estruturar é de 28,7627% em relação ao orçamento estimado para a licitação. Um percentual de desconto elevado, mas não um desconto que possa ser classificado como inexecutável pelos parâmetros determinados pela legislação[...]". **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, da justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa, porém os princípios da economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa devem ser levados em consideração. No tocante à análise discorrida no parecer, a Comissão registra que será acolhida a sobredita manifestação técnica, referente à peça apresentada, pois foi analisada consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL que, amparada na lei de licitações e no parecer exarado, julga como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 03 – ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, através do processo nº 85.768/2021, julgando como **indeferido** o recurso, pois não trouxe elementos que viessem a modificar o julgamento publicado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE PROPOSTA, mantendo a seguinte classificação: **LOTE 01: Classificada em 1º lugar para o Lote 01**, pelo que **vencedora**, a proposta apresentada pela licitante: 03 – ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, no valor global de **R\$ 477.897,47** (Quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), **Classificada em 2º lugar para o Lote 01:** 05 SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA, no valor global de **R\$ 528.081,11** (Quinhentos e vinte e oito mil, oitenta e um reais e onze centavos) e julga como **desclassificadas para o Lote 01:** 01 – ENE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, no valor global de R\$ 463.522,38 (Quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), 02 – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA, no valor global de R\$ 372.723,72 (Trezentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) e 06 - RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI ME, no valor global de R\$ 477.241,87 (Quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), pelos motivos expostos no parecer técnico. A CPL julga para o **LOTE 02: Classificada em 1º lugar para o Lote 02;** 02 – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA no valor global de **R\$ 911.111,88** (Novecentos e onze mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos), **Classificada em 2º lugar para o Lote 02:** 03 – ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, no valor global de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2691 - Data 30/12/2021 - Página 7 / 28

R\$ 1.149.977,53 (Hum milhão, cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), **Classificada em 3º lugar para o Lote 02:** 06 - RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI ME, no valor global de **R\$ 1.184.016,52** (Hum milhão, cento e oitenta e quatro mil, dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) e **Classificada em 4º lugar para o Lote 02:** 05 SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA, no valor global de **R\$ 1.249.934,41** (Hum milhão, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) e julga como **desclassificada para o Lote 02:** 01 – ENE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, no valor global de R\$ 895.872,82 (Oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), pelos motivos expostos no parecer técnico. A CPL julga para o **LOTE 03:** **Classificada em 1º lugar para o Lote 03**, pelo que **vencedora**, a proposta apresentada pela licitante: 02 – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA, no valor global de **R\$ 184.272,99** (Cento e oitenta e quatro mil. Duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), **Classificada em 2º lugar para o Lote 03:**, 01 – ENE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, no valor global de **R\$ 197.235,36** (Cento e noventa e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) e **Classificada em 3º lugar para o Lote 03:** 05 SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA, no valor global de **R\$ 233.879,50** (Duzentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) e julga como **desclassificadas para o Lote 03:** 03 – ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, no valor global de R\$ 226.988,82 (Duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e 06 - RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI ME, no valor global de R\$ 227.009,73 (Duzentos e vinte e sete mil, nove reais e setenta e três centavos). Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. A CPL solicita que juntamente à **homologação do recurso** administrativo, também seja **homologado o certame e adjudicados os objetos às empresas vencedoras:** **LOTE 01:** 03 – ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, no valor global de **R\$ 477.897,47** (Quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), **LOTE 02:** 02 – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA no valor global de **R\$ 911.111,88** (Novecentos e onze mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos) e **LOTE 03:** 02 – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA, no valor global de **R\$ 184.272,99** (Cento e oitenta e quatro mil. Duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria Municipal nº. 2.215/2021